



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015184-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante ALIANZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2015184-88.2025.8.26.0000

Agravante: Alianza Comércio de Alimentos Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

COMARCA: Sumaré

VOTO nº 4.548

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Pedido de suspensão da execução fiscal deferido. Caso em Exame. Agravo de Instrumento interposto por Alianza Comércio de Alimentos Ltda contra decisão que acolheu, em parte a Objeção de Pré-Executividade, determinando a redução da multa punitiva, mas indeferiu a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve ser suspensa devido à prejudicialidade externa causada pela pendência de ação anulatória que discute o mesmo crédito tributário. Razões de Decidir. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão do efeito suspensivo é justificada pela probabilidade de provimento do recurso e pelo risco de dano grave, conforme artigo 995 do CPC. A existência de conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, que discutem o mesmo direito de crédito, autoriza a suspensão para evitar decisões conflitantes, conforme artigos 313, V, "a", e 921, I, do CPC. Tese de julgamento: A suspensão da execução fiscal é cabível quando há ação anulatória pendente que discute o mesmo crédito tributário. A conexão entre as ações justifica a suspensão para evitar decisões conflitantes. Legislação Citada: CPC, art. 313, V, "a"; art. 921, I; art. 995. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2260265-47.2023.8.26.0000, Rel. Amaro Thomé, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2211384-78.2019.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 11/02/2020. Dispositivo. Recurso provido para suspender a execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alianza Comercio de Alimentos Ltda contra a decisão de fls. 39/56, integrada às fls. 64, proferida nos autos de **Execução Fiscal** (proc. nº 1510866-24.2023.8.26.0604 – Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré), que lhe move a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada, determinando a redução do valor da multa punitiva aplicada, reconhecendo o caráter confiscatório do valor da multa superior ao tributo, porém, indeferiu o pedido formulado de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória

Irresignada, agrava a executada alegando, em síntese, que a r. decisão agravada merece ser reformada, tendo em vista que anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 1510866-24.2023.8.26.0604, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal de Sumaré/SP, foi distribuída a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1005900-75.2023.8.26.0604, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. Alega que a Ação Anulatória trata do mesmo crédito tributário em cobro na Execução Fiscal, ao ponto de haver prejudicialidade externa, apta a suspender o curso da Execução Fiscal, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC.

Afirma que a suspensão da Execução Fiscal “*trata-se de medida fundamental para se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes a respeito de um mesmo substrato fático e jurídico, mantendo-se a segurança jurídica esperada por qualquer parte em uma demanda judicial*” e que “*a Ação Anulatória anteriormente proposta discute a legitimidade da constituição do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal, proposto posteriormente, e em caso de procedência daquela, este deverá ser obrigatoriamente extinto*”.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para a suspensão da Execução Fiscal nº 1510866-24.2023.8.26.0604, em tramite perante o Serviço de Anexo Fiscal da comarca de Sumaré/SP, nos termos do art. 313, V, “a”, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, até julgamento final da Ação Anulatória de Débito fiscal distribuída sob nº 1005900- 75.2023.8.26.0604, e, ao final, o total provimento do presente recurso, para que seja a r. decisão agravada reformada neste ponto.

Recurso tempestivo e acompanhado do preparo (fls. 09/10).

Decisão de fls. 83/92, em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso, deferiu a atribuição de efeito suspensivo.

Na sequência, a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou contraminuta ÀS FLS. 100/105.

Em juízo de admissibilidade, verificou-se que estão reunidos os pressupostos necessários para o processamento e julgamento do Recurso de Agravo de instrumento interposto por Alianza Comércio de Alimentos Ltda.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Alianza Comércio de Alimentos Ltda. comporta provimento.

Justifico.

Inicialmente, por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento do mérito, o qual será devidamente observado quando da análise do cerne da questão posta no respectivo processo de origem, o qual exigirá um exame mais detalhado sobre o tema em discute.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 995 do Código de Processo Civil, a concessão do efeito suspensivo pressupõe a presença cumulativa de 2 (dois) requisitos: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou improvável reparação, caso seja aguardado o julgamento do recurso pela Turma Julgadora.

E, nessa linha de raciocínio, ao menos em análise preliminar, verifica-se que a questão ventilada pela parte agravante no presente recurso se adequa aos moldes do previamente determinado pelo parágrafo único, do artigo 995, do referido diploma legal.

Analisando os autos de origem, verifico haver a existência de conexidade entre a Ação Anulatória e a Ação de Execução Fiscal, uma vez que ambas discutem o mesmo direito de crédito, que, de um lado, se pretende anular e, de outro, se quer exigir, ou seja, são baseadas no mesmo auto de infração, têm identidade de partes e de causa de pedir, circunstâncias que estabelecem entre ambas uma relação de conexão por prejudicialidade externa, o que, em princípio, autorizaria a reunião para o julgamento conjunto, com modificação de competência, conforme estabelecido pelo art. 55, do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
(negritei)

Não obstante, em razão das regras de competência estabelecidas pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, a Ação de Execução Fiscal e a Ação Anulatória correm em Varas distintas, com natureza e competência igualmente diversas, de modo que impossível se torna a reunião para julgamento conjunto.

Nesses termos, diante da impossibilidade de reunião das ações para o julgamento conjunto, outrossim, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes, necessário se faz a suspensão do curso da Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 313, inciso V, alínea 'a' e art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 313. Suspende-se o processo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;”
(negritei)

Assim, no presente caso, vislumbra-se, a princípio, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Outrossim, verifica-se o risco de dano ante a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, além de ocorrer a cobrança judicial indevida da dívida em questão.

Ademais, em casos semelhantes, já decidiram as Egrégias Câmaras de Direito Público desta Colenda Corte, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRETENDIDA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VIRTUDE DA PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR DISCUTINDO O MESMO CRÉDITO - ACOLHIMENTO - VERIFICADA a PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM RELAÇÃO à ação anulatória – possibilidade de DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO e extinção da execução fiscal – RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 313, V, "A" DO CPC – recurso provido, para suspender execução fiscal e atos de cobrança, observado o prazo fixado no artigo 313, §4º do CPC.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260265-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – embargos à execução fiscal – Pretensão de sobrestamento dos embargos e da correspondente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória, sob risco de prolação de decisões conflitantes – Cabimento – Existência de ação anulatória, ajuizada em 2009, que tem por objeto a desconstituição do mesmo débito discutido nos presentes embargos à execução fiscal, opostos em 2018 – Prejudicialidade externa que impõe a suspensão da ação de execução e dos respectivos embargos à execução, até decisão definitiva da ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anulatória – Decisão reformada para determinar a suspensão da execução e dos embargos à execução até julgamento definitivo da ação anulatória, nos termos dos arts. 313, V, a, e 921 do CPC – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211384-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Ação anulatória anteriormente ajuizada - Litispendência afastada - Ações que possuem objetos distintos - Inteligência do art. 784, § 1º do CPC - Impossibilidade de reunião dos processos em virtude da conexão - Competência absoluta da Vara de Execuções Fiscais Estaduais, em razão da matéria - Art. 62 do CPC – Pedido de suspensão da execução fiscal que merece acolhimento, não se confundindo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Execução fiscal que se encontra garantida - Presença de relevância na argumentação - Risco de dano de difícil reparação - Prejudicialidade externa - Ação anulatória e embargos que possuem a mesma natureza jurídica - Precedentes do E. STJ - Recurso provido em parte.” (TJ-SP - AI: 20255170720228260000 SP 2025517-07.2022.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17/05/2022, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2022). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – R. decisão que rejeitou o incidente – Pretensão de se determinar a imediata suspensão da execução fiscal, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1074156-45.2021.8.26.0053, sob pena de serem geradas decisões conflitantes – Possibilidade – Ocorrência de conexão – Existência de prejudicialidade externa que faz necessária a suspensão do curso da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória anteriormente proposta, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea 'a', do CPC – Precedentes - Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 22840073820228260000 SP 2284007-38.2022.8.26.0000, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 10/02/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2023). (grifei)

Dessa forma, em sede de cognição sumária, inerente à natureza do presente recurso, e examinando o conjunto probatório inserto aos autos, bem como a narrativa exarada nas razões recursais, de rigor o provimento do recurso, ratificando-se a tutela antecipada recursal anteriormente deferida por este Relator às fls. 83/92.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05/2006, p.24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **Alianza Comércio de Alimentos Ltda.**

Em razão do provimento do recurso, **RATIFICAM-SE** os efeitos da tutela recursal deferida às fls. 83/92.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR